



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 017 /2019

7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14 de Março de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3217/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201616947

RECORRENTE: COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA - CGF: 06.191801-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: MULTA – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA - NULIDADE DA DECISÃO DE INSTÂNCIA. 1. A empresa é acusada de receber mercadorias interestaduais e não selar as respectivas notas fiscais de aquisição, para o período de 01/2013 A 12/2014. 2. Apontada infringência ao art. 157, 158 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 5º. do Decreto nº 29.906/09 e artigo 2º., III da IN 14/2007, foi imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2013. 3.Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4. Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. 5 — Recurso Ordinário conhecido e provido. 6 — Decisão à unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MULTA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS EM OPERACOES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS ELETRONICAS SEM APLICACAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO, AO LONGO DOS EXERCICIOS DE 2013 E 2014, VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigos. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 c/c o Decreto nº 29.906/09 e o artigo 2º., III da IN. 14/2007.e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "M" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa, porém o julgador singular deixou de examina-la em razão de que o mesmo renunciou a esta para se beneficiar do disposto no inciso II do artigo 882 do Decreto 24.569/97, porquanto às fls. 113 dos autos consta solicitação de Emissão de DAE referente ao pagamento do Auto de Infração em data de 28/06/2017 no valor de R\$ 2.130,63 às fls. 19 a 35, com o seguinte argumento e solicitação:

O julgador monocrático julga pela PROCEDENCIA da autuação às fls. 115 a 117, conforme ementa:

"EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva. "

A empresa autuada apresenta recurso ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que a Parcial Procedência é decorrente da aplicação do redutor previsto no art. 123, §12 da lei 12.670/96;
- Que houve erro no cálculo da penalidade por interpretação incorreta do Dec. 32.269/17;

- Que o primeiro benefício foi decorrente da fase processual o que gera uma redução de 30% no valor original conforme art. 882, II e a segunda redução foi em virtude da adesão ao REFIS conforme art. 2º. § I inc. I conforme Lei 12.259/17;
- Que a julgadora retornou a penalidade para o valor originário de R\$ 238.737,24 desconsiderando a confissão de débito realizada pelo contribuinte quando da adesão ao REFIS que garantia a redução de 85% bem como a redução da fase processual que permitia o desconto de 30%. Em vez de mencionar o montante de R\$ 25.067,41 ou mesmo o valor de R\$ 22.936,78;
- Que o retomo a penalidade originária se deu em virtude de uma má interpretação do Dec. n. 32.269/17 pela julgadora singular o qual prevê a seguinte situação no art. 21, inc. I, II, III;
- Que a legislação prevê a homologação do cálculo com as redutoras do REFIS. Caso não ocorra por insuficiência de recolhimento, o que aconteceu no caso em tela, o contribuinte deve ser intimado para complementá-lo observados os benefícios das redutoras;
- Que os cálculos corretos da penalidade estão dispostos às fls. 151/152 dos autos cujo valor ainda devido seria R\$ 22.939.78.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 158 a 163, em seu Parecer nº 158/2018, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR

Analisando o julgamento singular detectamos que deixou de ser analisada a totalidade dos fatos e argumentos apresentados na defesa, caracterizando verdadeira supressão de instância.

Em nosso entendimento o Julgador tem o dever, até em respeito aos princípios constitucionais de garantia ao cidadão, de oferecê-lo os fundamentos suficientes das razões que levaram a não acolher a tese defensiva do acusado, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ora,

referido enfrentamento possibilitará ao acusado o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

Tal necessidade de analisar todos os argumentos da vencida se conforma perfeitamente ao princípio da cooperação, consagrado inclusive pelo novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente caso, de modo que cabe ao julgador conduzir o processo, buscando a verdade dos fatos, para formar seu convencimento e decidir fundamentada mente.

Analisando a decisão de primeira instância, tem-se que, permissa vênia, não houve o enfrentamento específico das teses defensivas, lavrando-se uma sentença inadequada à acusação, o que enseja clara supressão de instância, vejamos parte da defesa que deixou de ser apreciada:

“E incontestável a não incidência de ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias como esta que deram azo à presente autuação.

Partindo desse pressuposto, tendo em vista todos os documentos fiscais estarem devidamente escriturados (Doc. 04), deve a penalidade ser redirecionada para a multa de 1% do valor das operações, conforme disposto no parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96. Colha-se: ”

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência dignar-se de:

(...)

d) **APLICAR** à contribuinte apenas a penalidade descrita no parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96, tendo em vista todos os documentos fiscais estarem devidamente escriturados, bem como as operações não serem objeto de incidência de ICMS.

A empresa ao pagar um REFIS o fez baseado no que achava que era devido, não entendo que abriu mão de que fosse verificada a solicitação de redução de multa, pois o próprio pagamento foi feito levando em conta o pedido.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, e em exame preliminar, declarar nula a decisão de primeira instância em razão desta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória. Ato contínuo, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/14, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA. e **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de singular, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação e do requerimento para pagamento com os benefícios do REFIS, especialmente quanto ao reenquadramento da penalidade. Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio não participou da votação por ter se ausentado da sessão, por motivo justificado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira e Dr. Lucas Nogueira Holanda.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 15 de ABRIL de 2018.

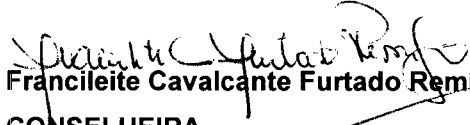

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Gustavo Henrique Coelho Pereira
CONSELHEIRO